

bio necessárias para evitar os efeitos de possíveis flutuações no valor das diversas moedas ou divisas em que estão representadas as referidas disponibilidades;

Considerando que, por efeito da situação de imobilidade que é imposta aos valores constitutivos do Fundo cambial pela própria função d'êste, já a desvalorização da moeda da União Sul-Africana, proveniente do abandono do padrão ouro por êste Estado, em 30 de Dezembro de 1932, aliado a certas flutuações dos mercados cambiais Londres—África do Sul e Lisboa—Londres, acarretou um prejuízo, registado na referida conta;

Considerando que a doutrina que fica enunciada é a que implicitamente consagrou já o decreto n.º 27:614, de 1 de Abril de 1937, e foi ela bem expressamente consignada, quanto ao Fundo cambial da metrópole, no decreto n.º 17:991, de 24 de Fevereiro de 1930, obedecendo ao mesmo princípio a legislação relativa ao Fundo cambial da colónia de Angola (artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931);

Considerando que os prejuízos registados pelo Banco Nacional Ultramarino, em Março de 1936, na conta de «Fundo cambial», aberta no Banco nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, e a respeito da qual êste oficiou ao Ministério das Colónias em Abril do corrente ano, não foram devidos a arbitragens ou operações de câmbio executadas pelo referido estabelecimento de sua conta e risco, e antes derivaram manifestamente das causas acima referidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o prejuízo registado pelo Banco Nacional Ultramarino na conta «Fundo cambial», aberta nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, e cuja liquidação foi, pelo mesmo Banco, solicitada ao governo da colónia de Moçambique, em 6 de Março de 1936, deve ser suportado por esta colónia e que o governador geral da colónia de Moçambique proponha ao Ministro das Colónias a criação da receita necessária para fazer face ao prejuízo citado.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

—•••—

**Direcção Geral de Administração Política e Civil**

—

**Decreto n.º 27:847**

Atendendo ao que expôs a Trans Zambezia Railway Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, sobre a necessidade de elevar para £ 450:000 o montante da emissão de obrigações, inicialmente fixada no quantitativo de £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935;

Considerando que o aumento da referida emissão se justifica pela imprevista baixa que sofreu o valor intrínseco da moeda inglesa e constitue meio indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pela interessada em vários contratos;

Atendendo às garantias dadas ao Governo Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Trans Zambezia Railway Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a elevar para

£ 450:000 a emissão de obrigações fixada em £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935.

Art. 2.º As obrigações a emitir ao abrigo do artigo 1.º serão do mesmo tipo das anteriores (obrigações de rendimento ou *income bonds*), em títulos de £ 1:000 e ao juro anual de 5 por cento.

§ único. Êste juro somente será recebido quando o permita o rendimento da extensão portuguesa do Caminho de Ferro Trans-Zambeziense até à ponte sobre o Zambeze (*South Approach Line*, referida na alínea b) do artigo 1.º do citado decreto n.º 25:284.

Art. 3.º O aumento da emissão não implica responsabilidade ou encargo de qualquer natureza para o Estado Português e far-se-á de conformidade com as disposições legais em vigor, com excepção do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

—•••—

**Direcção Geral de Fomento Colonial**

—

**Decreto n.º 27:848**

Tendo em vista o progressivo desenvolvimento dos serviços de correios e telégrafos nas colónias do oriente — Índia, Macau e Timor — e as dificuldades de ordem prática em cometer a sua inspecção ao inspector do 2.º círculo, com sede em Lourenço Marques;

Considerando que a abertura da estação radiotelegráfica de Mormugão ao serviço internacional traz ao Estado da Índia uma função importante sob o ponto de vista de telecomunicações, que há toda a conveniência em valorizar;

Atendendo ao facto de no Estado da Índia não existir um serviço de fiscalização das indústrias eléctricas chefiado por um engenheiro electrotécnico, tal como foi previsto para Angola e Moçambique pelo § único do artigo 132.º e artigo 148.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Atendendo a que se deseja aumentar a eficiência dos serviços, de acôrdo com as possibilidades financeiras das colónias e dentro do critério da maior economia compatível com uma boa administração;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da inspecção dos correios e telégrafos determinada pelo artigo 184.º da organização aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, o Estado da Índia e as colónias de Macau e Timor passam a constituir um círculo (3.º círculo), com sede na cidade de Nova Goa.

§ único. O cargo de inspector será provido, por livre escolha do Ministro das Colónias, num engenheiro com mais de cinco anos de serviço no ultramar, de preferência com a especialidade de electrotecnia, ou que tenha servido nos correios e telégrafos das colónias.

Art. 2.º Os vencimentos do inspector dos correios e